

# REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

## LEGISLATIVE REFORM: ONE THREATS TO THE COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN, ADOLESCENTS AND YOUNG PEOPLE

Nathalie da Nóbrega Medeiros<sup>1</sup>

### Resumo

O trabalho precoce é um fenômeno social presente em toda a história do Brasil e ainda continua sendo uma mácula para a sociedade atual. Mesmo após os avanços legislativos e a implantação de políticas públicas a prática de exploração da mão de obra precoce permanece naturalizada, acalorando-se os discursos em defesa da flexibilização de questões de trabalho em momentos de crises econômicas como alternativa para subsistência e em combate à criminalidade. A defesa dos fatores econômicos continua a se sobrepor a efetividade dos direitos sociais, com propostas de alterações legais que visam a supressão destes. Assim, busca-se investigar a importância da legislação como instrumento de proteção, fazendo uso da metodologia de pesquisa jurídica. Desse modo, conclui que as propostas de reformas legislativas estão em descaminho a erradicação ao trabalho precoce, representando uma ameaça a proteção integral.

**Palavras-chave:** Trabalho precoce. Reformas legislativas. Ameaça a Proteção Integral.

### Abstract

Early work is a social phenomenon present throughout the history of Brazil and still remains a stain on today's society. Even after legislative

---

<sup>1</sup> Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pela Universidade Estácio de Sá, Mestranda em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN; [advnathalienobrega@gmail.com](mailto:advnathalienobrega@gmail.com).

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

advances and the implementation of public policies, the practice of exploitation of precocious labor remains naturalized, with heated speeches in defense of the flexibility of work issues in times of economic crisis as an alternative for subsistence and fighting crime. The defense of economic factors continues to override the effectiveness of social rights, with proposals for legal changes aimed at suppressing them. Thus, we seek to investigate the importance of legislation as an instrument of protection, making use of the legal research methodology. Thus, it concludes that the proposals for legislative reforms are out of step with the eradication of early work, representing a threat to full protection.

**Keywords:** Early work. Legislative reforms. Threat Full Protection.

### Introdução

O processo de reconhecimento da criança, do adolescente e do jovem como sujeitos de Direito ocorreu lentamente, moldando-se conforme as questões sociais de cada época. No início deste século, as políticas de proteção a estes sujeitos adquiriram caráter social, momento “quando se instala uma busca na afirmação de direitos sociais e, mais especificamente, no reconhecimento de direitos humanos de crianças e adolescentes, pautados em um novo marco normativo-legal”, (BRESSAN, GARCIA, MATOS, p. 3, 2020), consubstanciado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 227, e os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente e posteriormente pelo promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a vedação ao trabalho precoce<sup>2</sup> encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Emenda Constitucional nº 20 e os tratados internacionais aprovados pelo Brasil, em especial as Convenções nºs 138 (complementada pela Recomendação nº 146) e 182 da Organização Internacional do Trabalho. Além destes também se dispõe da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas relevantes como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal.

Em resumo pode-se depreender dos textos legais que o trabalho precoce, se refere às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro,

---

<sup>2</sup> Optou-se por utilizar o termo trabalho precoce, tendo em vista que o termo trabalho infantil muitas vezes invisibiliza o trabalho adolescente tão prejudicial quanto o infantil e até mesmo o banaliza.

## **REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS**

remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Entretanto, os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens que ainda não foram sequer efetivamente implementados, estão sofrendo ataques e desmontes com justificativas baseadas em questões financeiras e de combate a marginalização.

A vedação ao trabalho precoce está sendo ameaçada por propostas de modificação legislativa que visa a redução da idade para trabalhar, a supressão de direitos, e a precarização das condições de trabalho. Tudo isso segue avançando em um cenário de crise econômica, no qual as condições sociais se agravam, ocorrendo a distorção da proteção integral com a promoção do trabalho como ferramenta protetiva.

O presente artigo tem como objetivo analisar as propostas de reformas legislativas que afetam a vedação ao trabalho precoce, e especificamente busca investigar os riscos a proteção integral garantida constitucionalmente. Para tanto, será utilizado a metodologia da pesquisa jurídica, e utilizar-se-á também o método histórico e argumentativo, realizando uma revisão bibliográfica e a análise de decisões.

Assim, busca destacar que a proteção ao trabalho precoce por parte do Estado é uma das formas de garantia da proteção dos que são vítimas desta prática devendo ser propostas ações preventivas contra as diferentes formas de violações decorrente desta exploração. Ao contrário disso, percebe-se que o Estado busca por meio de propostas de reformas legislativas amparar as práticas de exploração e violação de direitos.

Os instrumentos jurídicos devem servir como ferramenta a evitar as violações advindas da utilização indevida da força de trabalho. E é justamente nesse sentido que a atual jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado.

A legislação normatiza a proteção trabalhista tendo em vista coibir as situações de ingresso ao mundo do trabalho precocemente, muitas destas vivenciadas decorrentes das necessidades de cunho econômico nas quais estão inseridas e da educação ou pensamento social envolta pela cultura de aceitação, não podendo ser acolhida nenhuma proposta que suprima os direitos historicamente conquistados.

# REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

## O trabalho precoce e as decisões judiciais

Apesar dos avanços legislativos e da implementação de políticas sociais a mão de obra precoce continua sendo utilizada. O veto ao trabalho precoce é medida protetiva aos direitos sociais, entretanto violado este direito, cumpre a minimização dos danos.

Referido trabalho não produzia efeitos jurídicos dada a ilicitude da atividade desenvolvida e da limitação da idade imposta pela legislação. Hodiernamente a jurisprudência de nossos tribunais tem direcionado o entendimento de que deve ser reconhecido o vínculo empregatício em trabalho precoce atribuindo-lhes todos os direitos desta relação. Vejamos a seguinte decisão do TRT 3 – RO:

TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. EFEITOS. A vedação constitucional ao trabalho infantil tem por escopo proteger a criança de exploração dos adultos e dos malefícios do trabalho prematuro que lhe retira a oportunidade de acesso ao ensino básico, e também prejudica o seu desenvolvimento físico, psicológico e social, já que impede o gozo dos primeiros anos de vida, livre de obrigações que ainda não está preparada para assumir, como as que decorrem de um vínculo de emprego. A norma constitucional não visa pois proteger o empregador infrator que, sabendo da proibição de empregar menores, assim o faz, beneficiando-se com a posterior declaração de nulidade contratual<sup>3</sup>.

Destarte, constatado a relação empregatícia e/ou a desvirtuação de programas de menor aprendiz, deve ser reconhecido o vínculo de trabalho para que este produza normalmente seus efeitos jurídicos, assegurando-se ao trabalhador todos e quaisquer direitos a ele inerentes. De outra forma, estar-se-ia prejudicando a vítima da exploração, que é a parte legalmente protegida, além de permitir o beneficiamento do empregador, que recebe o trabalho prestado sem ser obrigado a todas as contraprestações devidas.

Dentre os efeitos está a obrigação do reconhecimento do vínculo empregatício, anotação na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias.

Destaca-se neste ponto, importante decisão do TRT da 3ª Região, que reconheceu o vínculo empregatício de criança de doze anos contratada para ser babá, com o respectivo pagamento das verbas correlatas, com base em um salário mínimo, pelo período de serviço prestado, além das parcelas relativas à rescisão indireta do contrato e indenização por Danos Morais. O juiz convocado da 8ª Turma, Antônio Carlos Rodrigues Filho, relator no processo,

---

<sup>3</sup> TRT 3 – RO: 1693704 01031-2004-100-03-00-1, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Primeira Turma, data de Publicação: 10/12/2004, DJMG. Página 4. Boletim: Não.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

ainda ressaltou que “As crianças e adolescentes em atividades domésticas são trabalhadores invisíveis, pois seu trabalho é realizado no interior de casas, que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias”<sup>4</sup>.

Importante ainda mencionar que também ocorre a contratação ilegal do jovem aprendiz, com a desvirtuação das funções destes e a exploração de sua mão de obra para o exercício de outras atividades. Em decorrência disso, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> região entende que:

CONTRATAÇÃO ILEGAL DE APRENDIZ. VINCULO DE EMPREGO. A contratação de aprendiz sem observância aos ditames da Lei nº 10.097/2000 constitui forma de escamotear a existência de vínculo empregatício, que deve ser juridicamente reconhecido.<sup>5</sup>

No âmbito rural o trabalho infantil é realizado desde a tenra idade. Trabalho este exercido tanto em regime de exploração, como também no exercício da agricultura familiar e de subsistência. Em recente decisão o Supremo Tribunal de Justiça – STJ, ao decidir sobre a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários, julgou favorável o reconhecimento do tempo de trabalho infantil para efeito previdenciário, pacificando entendimento jurisprudencial de que não deve haver idade mínima.

O Supremo Tribunal de Justiça, 1<sup>a</sup> Turma, em julgamento que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e ocorreu em 02 de junho de 2020 (AgInt no AREsp 956.558-SP), excepcionou-se a prevalência da realidade factual diante de regras positivadas proibitivas do trabalho de Crianças e Adolescentes, considerando que apesar da proibição do trabalho infantil, o tempo de labor rural prestado por menor de 12 anos deve ser computado para fins previdenciários. Para o relator, entender o contrário seria punir duplamente o trabalhador. Destaca-se assim o seguinte fragmento do Inteiro Teor:

[...] 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de

<sup>4</sup> TRT da 3<sup>a</sup> Região reconhece vínculo de emprego de menina de 12 anos ‘contratada’ para ser babá. Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-dos-trts/-/asset\\_publisher/q2Wd/content/trt-da-3-regiao-reconhece-vinculo-de-emprego-de-menina-de-12-anos-contratada-para-ser-baba](https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-dos-trts/-/asset_publisher/q2Wd/content/trt-da-3-regiao-reconhece-vinculo-de-emprego-de-menina-de-12-anos-contratada-para-ser-baba). Acessado em 16/10/2021.

<sup>5</sup> TRT 13<sup>a</sup> Região - 1<sup>a</sup> Turma - Recurso Ordinário nº 0023400-50.2013.5.13.0018, Redatora: Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga, Julgamento: 11/03/2014, Publicação: DJe 24/03/2014: Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta>. Acessado em 30 de setembro de 2021.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção<sup>6</sup>.

Referido entendimento tem como fundamento jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF, que dispõe que o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal não pode ser usado para privar trabalhadores de seus direitos. Neste sentido, estabelece que o artigo citado: “não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos”<sup>7</sup>.

Destarte, as decisões têm por escopo prover a proteção social do indivíduo, buscando com isso reparar os danos sofridos por aqueles que tiveram a infância sacrificada no labor não sejam duplamente punidos ao não conceder o reconhecimento de seus direitos inclusive do período no cômputo de sua aposentadoria.

Essa proteção mais ampla se justifica pela necessidade de coibir de forma efetiva a utilização indevida da mão de obra de crianças e adolescente, buscando com isso a reparação dos danos sofridos, proteção face a não proteção integral que outrora deveria ter sido garantida. Busca-se também, por meio de decisões de impacto pecuniário, rescisório e indenizatório, que também se reveste de caráter pedagógico, demonstrar a desvantagem desse tipo de contratação, para que assim as normas proibitivas desse tipo de trabalho sejam integralmente observadas.

Ao contrário disso se estaria beneficiando todos os que se aproveitam desta transgressão ao se apropriar indevidamente da força de trabalho de crianças e adolescentes, fadando-os a repetição dos ciclos de exploração.

### Propostas de reformas legislativas e o risco a proteção integral

De fato, ocorreram avanços legislativos, nas decisões judiciais e nas políticas públicas de proteção integral as crianças e adolescentes. Entretanto, ainda se caminha em busca de efetivação. Em períodos de crises, como o vivido atualmente em decorrência da pandemia por COVID 19, as narrativas que promovem o trabalho precoce e as condições sociais agravadas

---

<sup>6</sup> STF. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9). Inteiro Teor: Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num\\_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF). Acessado em 30 de setembro de 2021.

<sup>7</sup> RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6693581>. Acessado em 30 de setembro de 2021.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

pela crise econômica se intensificam. Discursos políticos e projetos legislativos defendem o trabalho a ser exercido por jovens como ferramenta na luta contra a miséria e a criminalidade, porém, na prática ocorre a criação de subempregos, com supressão de direitos em um cenário de reformas trabalhistas que prioriza o desenvolvimento econômico face a dignidade do trabalhador.

Observa Ana Maria Villa Real, que coordena a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do MPT, que:

O Brasil apresenta um quadro extremamente favorável à explosão do trabalho infantil: retração econômica, elevados índices de desemprego e de informalidade, desproteção social, educação interrompida e ameaças à lei de aprendizagem, cujo público prioritário coincide justamente com a faixa etária de maior incidência do trabalho infantil no país (14 a 17 anos), de modo que é preciso dar concretude à doutrina da proteção integral e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando no plano fático a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de beneficiários da proteção e assistência especiais<sup>8</sup>.

Um dos ataques a proteção integral pode ser evidenciado pela propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.096, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, junto ao Supremo Tribunal Federal, com objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional da parte final do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (fls. 02/23), que estabelece a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Nesta, enfatizou-se que “a realidade social brasileira está a exigir o trabalho de menores, a partir dos 14 anos de idade”, pois a atividade laboral dos adolescentes menores de 16 anos mostra-se imprescindível à sobrevivência e ao sustento do próprio trabalhador infantil e de sua família, motivo pelo qual “é melhor manter o emprego do que ver passando fome o próprio menor e, não raras vezes, a sua família”<sup>9</sup>.

A inconstitucionalidade é fundamentada sob alegação de que a proibição constitucional ao trabalho precoce vigente fere os incisos III e IV do art. 3º da Carta Magna, que estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, estaria lanceando a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais e

---

<sup>8</sup> Deficiência em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_804007/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_804007/lang--pt/index.htm). Acesso em 17 de outubro de 2021.

<sup>9</sup> Adin, nº 2.096. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5822-8165-271D-300E e senha D7BF-F30E-4622-17E3. Acessado em 19 de outubro de 2021.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, respectivamente. Para tanto, apresenta uma visão preconceituosa em torno do universo de criança e do adolescente, apresentado as seguintes palavras em sua petição (fls. 11 e 22), conforme se depreende do Inteiro Teor do Acórdão:

Menores vadios. Menores desocupados. Menores carentes. Menores delinquentes. Este é o drama da sociedade brasileira, que está a exigir normas protetoras do menor, mas de tal forma que não venha a impedi-los a uma situação desastrosa sob qualquer enfoque que se lhe dê [...] Cada minuto, hora ou dia que passa é mais uma oportunidade para aumentar a delinquência dos menores<sup>10</sup>.

Por unanimidade os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, em sessão virtual realizada de 02 a 09 de outubro de 2020. O entendimento que norteou a decisão, ao contrário do defendido pelos requerentes, afirma que a proibição do trabalho precoce não tende a abolir ou mesmo prejudica o objetivo constitucional de erradicar a pobreza. E segue reafirmando que a exploração do trabalho precoce é um indicador de miséria e marginalização, bem como a necessidade desta prática ser combatida mediante adoção de políticas governamentais específicas.

Em referido Inteiro Teor da decisão o relator para fundamentar seu posicionamento cita o seguinte entendimento doutrinário: “a alteração do texto constitucional, para reputar-se legítima, há de se realizar de acordo com o que dispõe a Constituição, nunca, porém, contra o que se contém no ‘corpus’ constitucional”<sup>11</sup>.

Por conseguinte, apresenta-se a Ementa do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.096 de 09 de outubro de 2020<sup>12</sup>, que contém os elementos basilares da referida decisão e a reafirmação da necessidade do respeito a proteção integral.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 - PROIBIÇÃO DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DOS 14 (QUATORZE) ANOS - ALEGADA TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES SUPOSTAMENTE MOTIVADA PELA ELEVAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÍNIMO (DE 14 PARA 16 ANOS) DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DA PLENA CAPACIDADE JURÍDICO-LABORAL - INOCORRÊNCIA DO ALEGADO

<sup>10</sup> Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153647964/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2096-df-0004418-2919991000000/inteiro-teor-1153647966>. Acessado em 05 de novembro de 2021.

<sup>11</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Poder Constituinte e Direito Adquirido, In RDA nº 210, p. 01/09; MOREIRA, Vital. Constituição e Revisão Constitucional, p. 107, 1990. Ed. Caminho Lisboa. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153647964/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2096-df-0004418-2919991000000/inteiro-teor-1153647966>. Acessado em 05 de novembro de 2021.

<sup>12</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.096 de 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32925444>. Acessado em 14 de novembro de 2021.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A EVOLUÇÃO JURÍDICA DAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGISLATIVO DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DA FASE DA ABSOLUTA INDIFERENÇA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - ABOLIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CARÁTER ESTRITAMENTE ECONÔMICO E ELEVAÇÃO PROGRESSIVA DA IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO PARA O TRABALHO E O EMPREGO - OBSERVÂNCIA DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, CONVENÇÃO OIT Nº 138, CONVENÇÃO OIT Nº 182 E META 8.7 DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) E NECESSIDADE DE RESPEITO AOS POSTULADOS QUE INFORMAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ART. 227) - PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO - DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DE ÍNDOLE SOCIAL, TITULARIZADOS PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, "CAPUT") - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS INFANTOJUVENIS DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE SÓCIOEDUCATIVO, DESDE QUE OBSERVADO, SEMPRE, O RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (CF, ART. 227, §3º, V) - VOCAÇÃO PROTETIVA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PLENA VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98. (Grifo nosso).

Ainda nesse período de crise, por meio da Medida Provisória 1.045 de 2021, conhecida como a “minirreforma trabalhista da pandemia”, houve a tentativa de criação do Requip – Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva que se trata de uma modalidade de trabalho sem reconhecimento de vínculo empregatício e sem o respeito aos direitos trabalhistas já reconhecidos, que na realidade representaria a substituição do jovem aprendiz por jovens com trabalhos de condições precarizadas.

Referida proposta foi derrubada pelo Senado Federal em votação na data de 01 de setembro de 2021, porém as declarações do então Ministro do Trabalho e da Previdência, à época, Onyx Lorenzoni, enfatizava que a proposta de flexibilização das regras trabalhistas voltaria ao Congresso Nacional. Sobre as declarações vejamos: “Vai voltar. Porque nós precisamos juntar duas coisas no Brasil para além da carteira assinada: oportunidade e qualificação”, disse. “O Brasil precisa cada vez mais que esse binômio seja compreendido no mundo do trabalho”<sup>13</sup>.

E os ataques voltaram. Está em tramitação nova proposta de emenda constitucional, PEC 18/2011, com apoio da base governista, que tem como objetivo: “Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de

---

<sup>13</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/onyx-diz-que-pacote-de-minirreforma-trabalhista-voltara-ao-congresso>: Acesso em 16 de setembro de 2021.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade”<sup>14</sup>. Referida proposta teve parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 18 de agosto de 2021, no sentido de admissibilidade, que segue apensadas com as seguintes proposições:

1) PEC nº 35/2011, do Deputado Onofre Santo Agostini e outros, que “altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos (retira a limitação de que o trabalho a partir dos quatorze anos de idade somente possa ser realizado mediante contrato de aprendizagem)”;

2) PEC nº 274/2013, do Deputado Edinho Bez e outros, que “dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho (permite qualquer trabalho a partir de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz ou mediante autorização dos pais)”;

3) PEC nº 77/2015, do Deputado Ricardo Izar e outros, que “altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioridade laboral (reduz para quinze anos a idade para a qual é permitido o trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)”;

4) PEC nº 107/2015, do Deputado Professor Victório Galli e outros, que “altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos a assinarem suas carteiras de trabalho não mais como aprendizes (proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, assegurado aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos o direito de assinar Carteira de Trabalho definitiva, e na condição de aprendiz os jovens com mais de quatorze e menos de dezesseis anos)”;

5) PEC nº 108/2015, do Deputado Celso Russomanno e outros, que “altera a Constituição Federal para permitir o trabalho para o menor a partir de 14 anos (permite o trabalho a partir de quatorze anos de idade, desde que o adolescente esteja frequentando regularmente a escola)”;

6) PEC nº 2/2020, do Deputado Kim Kataguiri, que “altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima.

Os legisladores que defendem a proposta usam o trabalho como instrumento contra a bandidagem e como forma de complementação de renda familiar e em seus discursos alegam que o trabalho precoce é necessário a complementação da renda familiar e que o trabalho exercido desde cedo ajuda a formar cidadãos melhores e a afastar a criminalidade, afirmando-se ainda que “somente aqueles que são a favor da desgraça, da bandidagem, é que podem imaginar que uma criança, um jovem com 14 anos não possa trabalhar.”<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> PEC 18/2011. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01619m64i7iclrzm2e43dhpuzh18661710.node0?codteor=865344&filename=PEC+18/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01619m64i7iclrzm2e43dhpuzh18661710.node0?codteor=865344&filename=PEC+18/2011)

<sup>15</sup> Redução da idade mínima para trabalhar está para ser votada na Câmara. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/11/12/bolsonaristas-tentam-aprovar-na-camara-reducao-de-idade-para-trabalhar.htm?cmpid=copiaecola>. Acessado em 12 de novembro de 2021.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Conforme pode-se perceber referidos sujeitos continuam sendo vitimados pela cultura de aceitação que naturaliza o trabalho precoce como algo positivo ao desenvolvimento destes pequenos cidadãos e da sociedade. Também continua arraigado no senso comum a ideia de “vagabundagem”. Reflexo da explosão do crescimento urbano, os jovens, “dejetos do que fora o fim do escravismo, que encheram as ruas, passaram a ser denominados “vagabundos”. (PRIORI, p. 8, 2010) e assim, o trabalho passa a ser tido como “salvação”.

A erradicação do trabalho precoce é um objetivo partilhado por todas as nações e para tanto faz-se necessário um somatório de atuações decisivas e articuladas entre governos, organizações de trabalhadores e empregadores e a sociedade civil para que possamos avançar - e não retroceder - na prevenção e eliminação dessa grave violação de direitos, destaca o diretor do escritório Brasil da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Martin Hahn<sup>16</sup>.

Em manifestação, o Ministério Público do Trabalho, destaca que as propostas mencionadas sobrepõem o interesse do empregador em detrimento a proteção especial dos adolescentes e jovens, pois não levaram em conta a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento destes últimos, permitindo que laborem a partir dos quatorze ou quinze anos de idade, se contrapondo a toda normativa nacional e internacional contrária ao trabalho precoce.

Ressalta ainda que o trabalho precoce, antes da idade permitida e/ou fora das condições apropriadas, longe de ser a resposta para a vulnerabilidade social/econômica, é, na verdade, uma grave violação de direitos que só incrementa a exclusão social e a pobreza, e entendem que as PECs reforçam o mito de que crianças e adolescentes pobres têm apenas duas opções de vida: trabalhar ou tornarem-se infratores(as) da lei.

É preciso reconhecer que o trabalho precoce terá reflexos futuros não só para as crianças e adolescentes que estão tendo tolhidos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como também gerará consequências para toda a sociedade. As maiores vítimas continuam sendo originárias de famílias pobres, que se submetem ao trabalho precoce por questões de subsistência.

Neste sentido, importante destacar que segundo a Organização Internacional do Trabalho, 2021:

A pobreza faz com que os filhos de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica tenham reduzidas suas oportunidades de desenvolvimento na infância e adolescência. Ao atingirem a vida adulta, tornam-se, majoritariamente,

---

<sup>16</sup> Deficiência em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_804007/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_804007/lang--pt/index.htm). Acesso em 17 de outubro de 2021.

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

trabalhadores com baixa escolaridade e qualificação, sujeitos a menores salários e vulneráveis a empregos em condições degradantes, perpetuando um círculo vicioso de pobreza. Um ciclo que afeta o desenvolvimento sustentável dos países.

Entretanto, marginaliza-se a criança e o adolescente e não a situação nas quais se encontram. Seja de trabalho para subsistência, ou em condição de exploração, a naturalização desta prática decorre do pensamento de proteção a ameaça a criminalidade e do contexto social no qual estão inseridas, existindo em determinada conjuntura histórica infâncias e juventudes diferentes.

Percebe-se assim que a Proteção Integral de crianças, adolescentes e jovens, estão em risco face as propostas de alterações legislativas, que objetiva a redução da idade para o ingresso ao trabalho, em sentido contrário ao que estabelece os preceitos constitucionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. As reformas propostas se contrapõem a política de enfrentamento ao trabalho precoce representando verdadeiros ataques e desmontes aos direitos fundamentais.

### Conclusão

Em períodos de crises como o vivido atualmente nos anos de 2020 e 2021 em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID - 19, as narrativas que promovem o trabalho precoce e as condições sociais agravadas pela crise financeira se intensificam.

Discursos políticos e projetos legislativos defendem o trabalho precoce como ferramenta na luta contra a miséria e a criminalidade, porém, na prática propõe-se a criação de subempregos, com supressão de direitos em um cenário de reformas que prioriza o desenvolvimento econômico face a dignidade dos sujeitos de direitos.

Percebe-se assim que os Direitos das Crianças, dos Adolescentes e dos Jovens que ainda não foram sequer efetivamente implementados, estão sofrendo fortes ataques e desmontes com justificativas baseadas na luta contra a miserabilidade e no combate a marginalização.

Entretanto, é preciso continuar vigilante a essas investidas que tem por intento suprimir direitos fundamentais para que não ocorra a repetição do antigo e de práticas já superadas. Deve ser combatida toda reafirmação baseada na lógica do trabalho precoce como edificante ao sujeito em desenvolvimento e benéfica a sociedade.

Para tanto, é imperativo que a luta em defesa dos preceitos constitucionais e da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens seja ativa, com a participação do Estado, da Sociedade e da Família de forma articulada, para que seja rechaçada todas as formas de violação

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

de direitos e que seja garantido a efetivação dos preceitos e direitos fundamentais previstos constitucionalmente por meio da implementação de políticas públicas específicas.

Além disso é imprescindível que ocorra a conscientização a respeito dos prejuízos causados pelo trabalho desenvolvido precocemente e assim seja superada a cultura de aceitação que naturaliza esse tipo de prática.

Por fim, a vedação ao trabalho precoce e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens deve ser observada pelo Estado, por meio de todos os seus poderes. A legislação deve servir como instrumento protetivo, a serviço de quem necessita de amparo não devendo ser promovidas alterações que impliquem evidente retrocesso social e frustração aos direitos fundamentais, num cenário de agravamento da vulnerabilidade socioeconômica.

### Referências

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 18/2011**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01619m64j7iclrzm2e43dhpuzh18661710.node0?codteor=865344&filename=PEC+18/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01619m64j7iclrzm2e43dhpuzh18661710.node0?codteor=865344&filename=PEC+18/2011) Acesso em 10 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.096**. Distrito Federal. 13 out 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5822-8165-271D-300Eesenha D7BF-F30E-4622-17E3 Acesso em: 19 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno no agravo em recurso especial nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)**. Inteiro Teor: Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1918142&num\\_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF) Acessado em 30 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 537.040/SC**. Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6693581> Acesso em: 30 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário: 1693704 01031-2004-100-03-00-1**. Relator: Maria Laura franco Lima de Faria, Primeira Turma, data de Publicação: 10/12/2004, DJMG. Página 4. Boletim: Não. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0023400-50.2013.5.13.0018**. Redatora: Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga,

## REFORMAS LEGISLATIVAS: UMA AMEAÇA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Julgamento: 11/03/2014, Publicação: DJe 24/03/2014: Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta> Acesso em: 30 de setembro de 2021.

BRESSAN, Carla Rosane; GARCIA, Mayara. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), direitos formalmente reconhecidos e o sistema de garantias de direitos: três décadas de avanços e a (re)afirmação do “antigo”. **Emancipação**. Ponta Grossa, v. 20, p. 1-22, e2016524, 2020. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao> Acesso em: 17 out 2021.

FERRARI, Hamilton. **Onyx diz que pacote de minirreforma trabalhista voltará ao Congresso**. 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/onyx-diz-que-pacote-de-minirreforma-trabalhista-voltara-ao-congresso> Acesso em: 16 de setembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Deficiência em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_804007/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_804007/lang--pt/index.htm) Acesso em: 17 out 2021.

\_\_\_\_\_. **Hora de acabar com o trabalho infantil**. Disponível em [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_801315/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_801315/lang--pt/index.htm) Acesso em: 10 de novembro de 2021.

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira. COUTINHO, Luciana Marques. 26 out. 2021. **Manifestação sobre a proposta de emenda à constituição nº 18 de 2011**. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Coordinfância. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/manifestacao-pc-18-2011-versao-final.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORE, Mary (org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. **Redução da idade mínima para trabalhar está para ser votada na Câmara**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/11/12/bolsonaristas-tentam-aprovar-na-camara-reducao-de-idade-para-trabalhar.htm?cmpid=copiaecola> Acessado em 12 de novembro de 2021.